

Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500 site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003 e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

Ofício nº 075/2024-Presidência/AMPERN

Natal/RN, 19 de setembro de 2024

Excelentíssima Senhora **ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA**Procuradora-Geral de Justiça do MPRN

Natal/RN

Assunto: pleito de pagamento retroativo do auxílio-saúde em benefício de aposentados e pensionistas do MPRN, bem como inclusão na base de cálculo do décimo terceiro salário

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN, por intermédio de seu Presidente e após deliberação da Diretoria, vem REQUERER o pagamento retroativo do benefício do auxílio-saúde, devido aos aposentados e pensionistas do MPRN entre 16 de dezembro de 2020 e 20 de julho de 2022, bem como a respectiva inclusão na base de cálculo do décimo terceiro salário, doravante e durante o período mencionado, nos termos a seguir expostos:

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, estabeleceu diretrizes para a implementação do auxílio-saúde aos membros e servidores do Ministério Público, incluindo aposentados e pensionistas.

Nos termos do art. 3º, inciso II, do sobredito ato normativo, consideram-se beneficiários do auxílio-saúde, os membros e servidores do Ministério Público da União ou dos estados, ativos e **inativos**, bem como seus dependentes e seus **pensionistas**.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), quando da edição da Resolução nº 223/2020-CNMP, o auxílio-saúde já possuía disciplina local, conforme previsão da Resolução nº 032/2018-PGJ/RN, com as alterações promovidas pelas resoluções 057/2018-PGJ/RN e 012/2020-PGJ/RN, que não incluíam aposentados e pensionistas entre seus beneficiários.

Atualmente, o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte está disciplinado na Resolução nº 072/2021-PGJ/RN, que foi alterada pelas resoluções 032/2022-PGJ/RN, 101/2022-PGJ/RN (de 20 de julho de 2022), 159/2022-PGJ/RN, 065/2023-PGJ/RN e 050/2024-PGJ/RN.

Vale destacar que a inclusão de aposentados e pensionistas como beneficiários do auxílio-saúde ocorreu apenas a partir da edição da Resolução-PGJ nº 101, de 20 de julho de 2022, portanto com atraso de 19 (dezenove) meses desde a edição da Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, pelo CNMP.

Verifica-se, portanto, um hiato entre a previsão normativa editada pelo CNMP e a efetiva implementação do auxílio-saúde a aposentados e pensionistas do MPRN, que pode ser integrado a partir do reconhecimento do direito aos valores retroativos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A preservação da saúde dos membros do Ministério Público do Rio Grande do Nortes ativos, inativos e seus pensionistas é direito amparado legalmente, sendo de responsabilidade da Procuradoria-Geral de Justiça a sua efetivação, conforme assentado pelo CNMP.

De acordo com a Resolução nº 223/2020-CNMP, que regulamentou "o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro", os Ministérios Públicos deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para membros do MP e servidores, observada a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 2°).

Outrossim, para a norma consideram-se beneficiários do programa de assistência à saúde suplementar os "membros e servidores do Ministério Público da

União ou dos estados, ativos e inativos, bem como seus dependentes e seus pensionistas" (art. 3º, inciso II).

Não sem razão, idêntica medida já havia sido tomada pelo Conselho Nacional de Justiça, aos 18 de dezembro de 2019, com a edição da Resolução nº 294/2019-CNJ, que regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

A concessão do auxílio-saúde para aposentados e pensionistas do MPRN, portanto, encontra sólido amparo na Resolução nº 223/2020-CNMP, que estabelece diretrizes claras para a implementação desse benefício em todo o país.

Nesse contexto, a ausência do pagamento do auxílio-saúde para aposentados e pensionistas do MPRN até a publicação da Resolução nº 101/2022-PGJ/RN configurou uma desigualdade injustificada, que pode ser reparada com o reconhecimento do dever de implementação do auxílio-saúde para aposentados e pensionistas do MPRN, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução-CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020.

Isso porque a Resolução nº 223/2020-CNMP já havia estabelecido parâmetros objetivos para a concessão do auxílio-saúde aos membros e servidores do Ministério Público, incluindo aposentados e pensionistas. Ademais, a essa época, no âmbito do MPRN já estava em vigor a Resolução nº 032/2018-PGJ/RN, com as alterações das resoluções 057/2018-PGJ/RN e 012/2020-PGJ/RN, que previa o valor fixo do auxílio-saúde por faixa etária.

Observem-se as faixas previstas para o auxílio-saúde no anexo da Resolução nº 032/2018-PGJ/RN (Redação dada pela Resolução no 57/2018-PGJ/RN, de 12 de abril de 2018):

FAIXA ETÁRIA	VALOR DO RESSARCIMENTO
Até 30 anos	R\$ 600,00
De 31 anos a 40 anos	R\$ 700,00
De 41 anos a 50 anos	R\$ 800,00
De 51 anos a 60 anos	R\$ 900,00
Acima de 60 anos	R\$ 1.000,00

Vale destacar, ainda, que no PGA nº 20.23.0034.0000129/2022-77, esta Procuradoria-Geral de Justiça reconheceu a incidência dos auxílios (alimentação, moradia e **saúde**) na base de cálculo do terço de férias e **décimo**

terceiro salário, conforme parecer adotado e aprovado pela PGJ, cuja ementa vai a seguir transcrita:

EMENTA: Direito Administrativo. Membro. Conversão em pecúnia de períodos de férias e licença-prêmio por assiduidade não gozados. Prescrição que deve ter por baliza o requerimento apresentado pelo SINDSEMP. Identidade de situações jurídicas. Base de cálculo. Auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-moradia. Reflexos do 13º salário. Correção. Aplicação subsidiária do Regimento Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte e da Lei Orgânica do Ministério Público da União. Composição da remuneração que inclui vencimento e vantagens pecuniárias. Precedentes jurisprudenciais. Parecer pelo deferimento do pleito.

Assim, diante dos argumentos acima referidos, é preciso reconhecer o direito aos aposentados e pensionistas do MPRN à percepção do benefício do auxílio-saúde, em caráter retroativo, referente ao período compreendido entre 16 de dezembro de 2020 e 20 de julho de 2022, bem como determinar a inclusão do auxílio-saúde na base de cálculo do décimo terceiro salário, desde o ano de 2020.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta entidade de classe, por seu Presidente, REQUER a Vossa Excelência:

A – o reconhecimento do direito ao pagamento do auxílio-saúde para aposentados e pensionistas do MPRN, em caráter retroativo, a partir de 16 de dezembro de 2020, data da publicação da Resolução nº 223/2020-CNMP, até a data de 20 de julho de 2022, quando houve a edição da Resolução nº 101/2022-PGJ/RN;

B – reconhecido o direito, que sejam dotadas as medidas necessárias para o pagamento retroativo do auxílio-saúde aos aposentados e pensionistas do MPRN, com a devida correção monetária e juros de mora, tomando como parâmetro os valores previstos na Resolução nº 032/2018-PGJ/RN, com as respectivas alterações, e na Resolução 072/2021-PGJ/RJ, com as atualizações sofridas, até a data da efetiva implantação do direito aos aposentados e pensionistas, com a edição da Resolução-PGJ nº 101, de 20 de julho de 2022;

C – por fim, REQUER que os valores decorrentes do auxílio-saúde de aposentados e pensionistas do MPRN sejam incluídos na base de cálculo do décimo terceiro salário, com repercussão desde 16 de dezembro de 2020, nos termos da

decisão proferida no PGA nº GA nº 20.23.0034.0000129/2022-77, procedendo-se à implantação do direito, se ainda não realizada, bem como promovendo a liquidação dos valores eventualmente ainda não quitados.

Atenciosamente,

(assinatura digital)

Clayton Barreto de Oliveira Presidente da AMPERN